



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 07, 02, 1994
[Signature]
Rubrica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.404-000.072/89-51

Recurso nº: 90.250

Acórdão nº: 203-00.237

Recorrente: USINA CATENDE S/A

R E L A T O R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 06/11/89 por ter deixado de efetuar o recolhimento da Contribuição e Adicional do Açúcar e do Alcool, no período de abril a junho de 1989.

A exigência foi impugnada tempestivamente (fls. 8/10) com alegações de que a autuação seria ilegal e inconstitucional, descumprindo o art. 3º do DL nº 1.712/79, que previa a necessidade de ser baixada Resolução do CNM fixando alíquotas para a CAA e que, na falta desta Resolução, não há como se compelir a Contribuinte a essa prestação pecuniária. Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

As fls. 15/16 o autuante, em informação fiscal, manifestou-se, assim, **verbis**:

"Tais valores integraram o preço de venda e, consequentemente, foram recebidos dos contribuintes econômicos que, no caso, não é a reclamante e sim aqueles que adquiriram o açúcar e álcool objeto de comercialização nos meses geradores abrangidos pela autuação.

Este argumento - (de que a reclamante recebeu dos adquirentes o valor da Contribuição e Adicional, eis que integrantes da tabela de preços praticada e foram LANÇADOS nas respectivas notas-fiscais) põe por terra, 'data venia', qualquer outro com o qual a empresa queira se eximir da obrigação de recolher aquilo que arrecadou de terceiros em nome da União.

O contribuinte ECONOMICO nas operações em tela não foi a Usina; o ônus foi suportado, finalmente, pelos consumidores, de quem, em última etapa, foi arrecadado o tributo.

Se a empresa entende que é incorreta a cobrança do CAA que ingresse com os instrumentos jurídicos a sua disposição; que deixe até mesmo de retê-lo quando de suas vendas, mas não onere, como o fez, os seus consumidores com uma incidência que entende ilegítima."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.404-000.072/89-51

Acórdão nº: 203-00.237

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ALCOOL

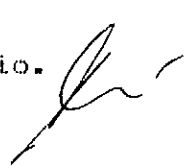
Manter-se-á o procedimento fiscal com exigência da Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool recebidos dos adquirentes dos produtos, lançados nas correspondentes Notas Fiscais de Venda pela autuada e não recolhidas aos cofres públicos.

Não compete a esta instância administrativa o julgamento de inconstitucionalidade de atos normativos ou lei federal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 28/31, renovando seu entendimento quanto à inconstitucionalidade da exação fiscal e da falta de legislação complementar para alterar alíquotas e definição do tributo, e que o art. 150, I e III, da CF diz que a União não pode exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que o estabeleça. Solicita, ao final, que seja reformada a Decisão Singular e julgado improcedente o Auto de Infração.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.404-000.072/89-51

Acórdão nº: 203-00.237

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Não assiste razão à Recorrente.

Nada apresenta em apoio à falta de recolhimento da Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool.

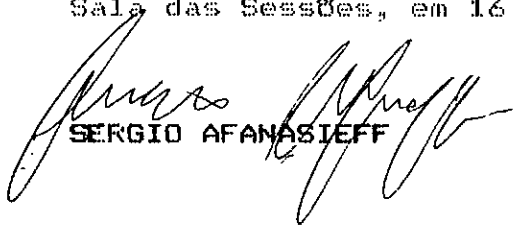
Este Colegiado não é o foro competente para a apreciação da legalidade da matéria, cabendo-lhe, apenas, cumprir e exigir o cumprimento da legislação em vigor e, para o caso em lide, não foram revogados os Decretos-Leis nºs 308/67 e 1.952/82, que são a legislação de regência da CAA.

Além do mais, os valores da CAA compõem o preço de venda dos produtos - açúcar e álcool etílico não carburante -, tendo figurado discriminados nas Notas Fiscais de Venda da Recorrente.

Esse procedimento demonstra que a cobrança da contribuição era aceita pela Autuada, uma vez que a mesma repassou ao consumidor o valor da CAA e Adicional. O passo seguinte é o recolhimento do montante cobrado pela Contribuinte, que é, neste caso, depositária dos cofres do Governo Federal.

Por tais razões, voto no sentido de manter, na íntegra, a Decisão Singular, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF